



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.811 - PR (2011/0230213-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
RECORRIDO : **ELIAS BEGUES DE CASTRO (PRESO)**
RECORRIDO : **JULIANO DE CASTRO DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **FERNANDO BOBERG**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DÚVIDA. SOBERANIA DO JÚRI.

1. Esta Corte firmou entendimento de que só devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, sem amparo nos elementos dos autos, uma vez que não se deve usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa.
2. Inexistindo prova plena que afaste, indubitavelmente, a procedência da qualificadora, mais prudente a manutenção daquela circunstância, nesta fase do procedimento, cabendo ao Conselho de Sentença deliberar se a vítima teve ou não chance de reagir enquanto era agredida.
3. Recurso especial provido para, cassando o acórdão recorrido, restaurar a qualificadora do recurso que impossibilitou/dificultou a defesa da vítima na decisão de pronúncia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.811 - PR (2011/0230213-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: O Ministério Público do Paraná interpõe recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que, ao prover, em parte, o Recurso em Sentido Estrito n. 683.225-5, objetivando a reforma da sentença que pronunciou Elias Begues de Castro e Juliano de Castro da Silva, nas sanções dos artigos 121, §2º, incisos III e IV, do Código Penal, excluiu a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, consoante os termos da seguinte ementa (fl. 551):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Homicídio qualificado - Pronúncia - Meio cruel - Presença de elementos hábeis a configurá-lo - Exclusão, contudo, da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima - Recurso parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração alegando que o v. acórdão apresentou contradição e obscuridade "na interpretação do art. 413, *caput*, e §1º do CPP e do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal", uma vez que a análise efetuada na decisão em debate invadiu a competência do Tribunal do Júri", foram os aclaratórios assim decididos (fl. 574):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - contradição e obscuridade - Medida que, na verdade, busca a reapreciação da matéria - Impossibilidade - Embargos rejeitados.

Nas razões do especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, alega o representante do *Parquet* contrariedade e negativa de vigência ao art. 413, *caput*, e §1º, do Código de Processo Penal e art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal.

Invocando o princípio *in dubio pro societate* e ressaltando a competência constitucional do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, aduz que havendo indícios da presença da qualificadora, deve ela ser submetida ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colegiado leigo, a quem naturalmente compete a valoração dos fatos controversos.

Pugna pelo provimento do recurso, restaurando-se a qualificadora do recurso que impossibilitou /dificultou a defesa da vítima.

Contra-arrazoado (fls. 625/644) e admitido (fls. 646/648), nesta Instância, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.811 - PR (2011/0230213-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo defeso ao Magistrado que a prolata, bem com ao Tribunal que a revisa, alterar a essência da imputação, sob pena de cercear o Tribunal Popular no seu direito de apreciar a causa criminal em todos os aspectos.

Assim, firmou-se o entendimento nesta Eg. Corte de que só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, sem amparo nos elementos dos autos, uma vez que não se deve usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 413 DO CPP. *IUDICIUM ACCUSATIONIS*. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA.

1. Na via especial, a discussão acerca da classificação jurídica dos fatos dispostos nos autos mitiga a incidência da Súmula 7/STJ.

2. A pronúncia é decisão interlocutória mista - na qual vigora o princípio *in dubio pro societate* -, em que o magistrado declara a viabilidade da acusação por duplo fundamento, ou seja, por se convencer da existência de um crime e da presença de indícios de que o réu possa ser o autor (art. 413 do CPP).

3. É defeso ao Tribunal, ao examinar recurso em sentido estrito contra decisão de pronúncia, excluir uma qualificadora, valorando provas e aspectos particulares do caso, porquanto tal competência pertence ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa, sob pena de usurpar as atribuições singulares do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, da CF).

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1.368.790/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 13/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AFASTAR A QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DÚBIO PRO SOCIETATE*.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Na fase da decisão de pronúncia não deve ser afastada a qualificadora, mesmo que haja dúvida, pois nesta fase prevalece o princípio *in dubio pro societate*, cabendo ao Tribunal do Júri decidir.
3. A discussão anterior entre autor e vítima, por si só, não implica, de imediato, o afastamento da qualificadora referente ao motivo fútil.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp nº 62.470/MA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 22/02/2012)

PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA.

1. No procedimento do Tribunal do Júri, as qualificadoras só podem ser excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes, isto é, quando completamente destituídas de amparo nos autos, sendo vedado nessa fase valorar as provas para afastar a imputação concretamente apresentada pelo Ministério Público.
2. Havendo dúvidas acerca da real motivação do crime de homicídio qualificado, não há como subtrair-se do Conselho de Sentença, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, o exame da qualificadora do motivo fútil, sob pena de usurpação de sua competência constitucional.
3. Recurso especial provido. (REsp nº 966.034/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 28/10/2011)

Na hipótese, a conduta dos recorridos foi assim narrada na exordial acusatória (fl. 5):

A seguir, ao buscar abrigo em residência próxima, pertencente a Lúcia Maria Alves, os denunciados Juliano de Castro da Silva e Elias Begues de Castro lograram alcançar o ofendido, ocasião em que o adolescente Lauro Henrique da Silva Filho desferiu-lhe golpe de faca pelas costas, sendo Adenir Antônio Bueno agarrado pelos nominados agentes, que o derrubaram junto a um pequeno vão.

Em sequência, inclusive com a vítima já prostrada ao solo, os denunciados passaram a desferir-lhe sem-número de golpes de facão e facas, atingindo-lhe a região occipital, cervical anterior, membros superiores direito e esquerdo, região dorsal e membros inferiores direito e esquerdo, até determinar-lhe o passamento, provocando-lhe, com isso, sofrimento desnecessário. Nesse entretanto, ainda, enquanto o denunciado Juliano de Castro da Silva e o inimputável Lauro Henrique da Silva Filho seguravam o ofendido ADENIR ANTÔNIO BUENO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dificultando-lhe qualquer reação, o denunciado Juliano de Castro da Silva desfechou diversos golpes de facão contra a vítima, contribuindo para determinar nesta as referidas lesões somáticas, que lhe acarretaram a morte.

O Juiz sentenciante entendeu que a qualificadora - recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido - não restou conclusivamente afastada pela prova colhida, destacando que com os "depoimentos das testemunhas oculares, supra transcritos, extrai-se indícios de que os agentes se encontravam em superioridade numérica, e munidos de duas armas brancas, quando alcançaram a vítima, estando a mesma segura por pelo menos um deles e iniciaram a sequência de golpes que vieram a ser desferidos" (fl. 383).

O Tribunal *a quo*, por seu turno, excluiu da capitulação do fato a referida qualificadora, assim fundamentando (fl. 555):

Consta da pronúncia, como justificativa para caracterização desta qualificadora, que 'extrai-se indícios de que os agentes se encontravam em superioridade numérica e munidos de duas armas brancas, quando alcançaram a vítima', porém, tal superioridade, por si só, não autoriza o reconhecimento de eventual desvantagem na defesa do ofendido. A respeito do tema, o grande penalista Nelson Hungria, depois de dizer que a cláusula genérica do recurso que dificultou ou torne impossível a defesa do ofendido só pode estar relacionada às hipóteses exemplificadas na regra - traição, emboscada e dissimulação -, arremata ensinando que 'as circunstâncias de 'superioridade em força' e de 'superioridade em armas' nada têm a ver com o inciso em questão', já que, 'quanto à primeira, nem mesmo pode ser considerada recurso, pois não é mais do que uma qualidade ou condição pessoal do agente, em cotejo com o ofendido' (Comentários ao Código Penal, volume 5, 6ª edição, Editora Forense, páginas 169/170).

Como se vê, o Tribunal *a quo* afastou a qualificadora prevista no art. 121, §2º, inc. IV, do Código Penal, sob o fundamento de que o fato de os agentes se encontrarem em superioridade numérica e munidos de duas armas brancas, por si só, não caracterizaria eventual desvantagem na defesa da vítima.

Porém, argumentando *a contrario sensu*, é possível que esta superioridade tenha, sim, impossibilitado a defesa do ofendido.

E, inexistindo prova plena que afaste, indubitavelmente, a procedência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificadora, mais prudente, nesta fase de juízo de suspeita, é a sua manutenção, cabendo ao Conselho de Sentença, a quem compete constitucionalmente processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, valorar as provas para deliberar se a vítima teve ou não chance de reagir enquanto era agredida, não havendo, pois, como decotar tal qualificadora no presente momento.

Com efeito, mostra-se evidente que o provimento atacado não está em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

PENAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. QUALIFICADORAS ACEITAS NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PARCIALMENTE PROVIDO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. DÚVIDAS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Compete ao Tribunal do Júri, conforme disposto na Constituição da República, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e todas as suas circunstâncias.

2. Na espécie, tendo o juiz singular pronunciado os réus pelo crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II, III e IV, do CP), não cabe ao Tribunal *a quo* afastar a qualificadora do meio que impossibilitou a defesa da vítima sob o fundamento de que a mera superioridade numérica daqueles em relação à vítima não constitui motivo suficiente para incidir a majorante, pois, havendo dúvidas acerca da existência de tal qualificadora, a questão deve ser submetida ao conselho de sentença.

3. Recurso especial a que se dá provimento a fim de restabelecer a sentença de pronúncia. (REsp nº 1102422/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 04/10/2010)

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso especial a fim de, cassando o acórdão hostilizado, restaurar a qualificadora do recurso que impossibilitou/dificultou a defesa da vítima na sentença de pronúncia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0230213-1

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1284811 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090476 201000147615 513120098160145 6832255 683225502

PAUTA: 18/06/2013

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ELIAS BEGUES DE CASTRO (PRESO)
RECORRIDO : JULIANO DE CASTRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO BOBERG

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.